

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 133 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de forma a autorizar o porte de cópia do Certificado de Licenciamento Anual, desde que autenticada em cartório ou pela repartição de trânsito que o expediu.

Art. 2º O art. 133 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 133.

Parágrafo único. O Certificado de Licenciamento Anual terá validade quando apresentado em original, ou cópia autenticada em cartório ou pela repartição de trânsito que o expediu. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O legislador do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, estabeleceu algumas diferenças nas condições em que deveriam ser apresentados os documentos de porte obrigatório, para a condução de veículos. No caso da Permissão para Dirigir e da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, até pelo caráter pessoal desses documentos, que devem ser portados por um único condutor, é exigida a apresentação somente em original, nos termos do § 5º do art. 159 do CTB.

Já no caso do Certificado de Licenciamento Anual, denominado em regulamentações do CONTRAN como *“Certificado de Registro e Licenciamento Anual”* ou *“Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV”*, o CTB, em seu art. 133, estabeleceu apenas a obrigatoriedade de seu porte para a condução de veículos, sem, no entanto, fazer referência quanto à sua apresentação somente em original.

Parece-nos claro, assim, que a intenção do legislador original do CTB foi a de permitir, no caso do CRLV, o uso de cópias autenticadas, vedando tal prática para os documentos pessoais de habilitação. Não por acaso, o

CONTRAN, por meio da Resolução nº 13, de 06 de fevereiro de 1998, expedida logo após a entrada em vigor do novo Código, para regulamentar os documentos de porte obrigatório, estabeleceu que o CRLV deveria ser portado *“no original, ou cópia autenticada pela repartição de trânsito que o expediu”*.

A possibilidade de uso de cópia autenticada do CRLV facilita a vida de empresas cujos veículos são conduzidos por vários motoristas, bem como das locadoras de automóveis, na medida em que evitam os custos e os transtornos de se retirar uma segunda via do documento, em caso de furto ou extravio. Além disso, é sabido que muitos particulares também preferem utilizar as cópias autenticadas, pelos mesmos motivos já citados.

Ocorre que, de acordo com nova regulamentação do CONTRAN, passa a ser obrigatório, a partir do licenciamento do ano de 2007, o porte do CRLV somente no original. No próprio texto da resolução, a justificativa para tal medida é simplesmente *“que a utilização de cópias reprográficas do Certificado de Registro e Licenciamento Anual – CRLV dificulta a fiscalização”*.

Ora, não devemos aceitar passivamente uma imposição dessa natureza, especialmente quando sabemos que, em caso de extravio ou furto do documento original, os custos para emissão de uma segunda via do CRLV chegam a ultrapassar os oitenta reais, além das filas e demais transtornos burocráticos dos órgãos de trânsito.

Regras desse tipo, partem do princípio de que todos os condutores de veículos são criminosos, e que adulteram os respectivos documentos. Justamente agora, na era da informática, quando qualquer agente de trânsito pode obter rapidamente informações sobre um veículo que julgar suspeito, bastando utilizar-se dos modernos meios de comunicação e informação, devemos repelir um simples argumento de que a cópia autenticada dificulta a fiscalização.

De modo a não estabelecer, mesmo que indiretamente, mais uma cobrança contra o bolso dos cidadãos, entendemos que devam ser tomadas medidas alternativas de segurança das referidas autenticações, que não impliquem em novas taxas aos contribuintes. Essas regras poderiam ser, inclusive, objeto de regulamentação do CONTRAN.

Por todo o exposto, com o intuito de demonstrarmos respeito aos cidadãos e aos proprietários de veículos, contamos com o apoio nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2007.

Deputado ELISEU PADILHA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO XII
DO LICENCIAMENTO**
.....

Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual.

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

.....
**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**
.....

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

** § 10 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei.

** § 11 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

.....

RESOLUÇÃO Nº 13/98

Dispõe sobre documentos de porte obrigatório e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu

o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme Decreto 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO o que disciplinam os artigos 133, 141, 159 e 232 do referido diploma legal sobre o Certificado de Licenciamento Anual, a Carteira Nacional de Habilitação e o porte obrigatório de documentos;

CONSIDERANDO a frota circulante em todo o território nacional e, em especial, a das empresas, locadoras e outras em serviço;

CONSIDERANDO os veículos de transporte que transitam no país, com eventuais trocas de motoristas e em situações operacionais nas quais se altera o conjunto de veículos, resolve:

Art. 1º São documentos de porte obrigatório do condutor do veículo:

I – Autorização, Permissão para dirigir ou Carteira Nacional de Habilitação, válidos exclusivamente no original;

II – Certificado de Registro e Licenciamento Anual-CRLV, no original, ou cópia autenticada pela repartição de trânsito que o expediu;

III – Comprovante do pagamento atualizado do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, conforme normas estaduais, inclusive do Distrito Federal;

IV – Comprovante de pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, no original, ou cópia autenticada.

Art. 2º O não cumprimento das disposições desta Resolução implicará nas sanções previstas no art. 232 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de fevereiro de 1998.

Ministério da Justiça

Ministério dos Transportes

Ministério da Ciência e Tecnologia

Ministério do Exército

Ministério da Educação e do Desporto

Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

Ministério da Saúde

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

A proposição acima ementada, cujo autor é o ilustre Deputado Eliseu Padilha, tenciona acrescentar parágrafo ao art. 133 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para autorizar o porte de cópia do certificado de licenciamento anual dos veículos, desde que autenticada em cartório ou pela repartição de trânsito que o expediu.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que o legislador original do CTB estabeleceu a apresentação em original apenas dos documentos pessoais dos condutores, e não fez essa exigência para os documentos do veículo. Por essa razão, o próprio CONTRAN estabeleceu que o certificado de registro e licenciamento de veículo – CRLV – deveria ser portado *“no original, ou cópia autenticada pela repartição de trânsito que o expediu”*.

Acrescenta o autor que nova regulamentação do CONTRAN estabelece, agora, a obrigatoriedade do porte do CRLV somente no original, o que dificulta a vida de empresas cujos veículos são conduzidos por vários motoristas, das locadoras de automóveis e mesmo de particulares, os quais deverão arcar com os custos e transtornos de providenciar e retirar uma segunda via original do documento, em caso de furto ou extravio.

Por fim, afirma que com o advento da informática e dos meios de comunicação, qualquer dúvida sobre a autenticidade dos documentos pode ser facilmente checada pelos agentes de trânsito, não se justificando o argumento de que as cópias autenticadas prejudicam a fiscalização.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na seqüência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa de se permitir o uso de cópias autenticadas dos documentos dos veículos é, antes de tudo, a reparação de um grave equívoco praticado pelo CONTRAN, que constitui inovação legislativa indevida, ao emitir regulamento claramente contrário à intenção propugnada no texto do Código de Trânsito.

Para nós, não resta dúvida de que o Código de Trânsito Brasileiro, ao estabelecer os documentos obrigatórios para o tráfego e a condução de veículos automotores, exigindo o porte somente em original apenas para os documentos de caráter pessoal do condutor, acaba por permitir a utilização de cópias autenticadas para os documentos dos veículos.

Inicialmente, o CONTRAN, de forma correta, assim editou sua regulamentação, permitindo o porte do documento de licenciamento anual original ou sua cópia autenticada pela repartição de trânsito. Como o CONTRAN, agora, regulou a matéria em sentido contrário, ou seja, vedando o uso das cópias, entendemos que seja realmente necessário especificar o teor da disposição anterior, mais correta a nosso ver, no próprio texto da Lei.

É importante lembrar que o uso de cópia autenticada do documento do veículo evita que os proprietários tenham que recorrer aos órgãos de trânsito para retirar a segunda via original do documento em casos de perda ou roubo, o que implica em perda de tempo e pagamento de taxas por esses cidadãos. Por outro lado, com maior evidência, traz benefícios aos frotistas, empresas e locadoras de automóveis, que desobrigados de portar os documentos originais, os quais precisariam ser utilizados por um grande número de condutores, não correm o grande risco de extraviá-los.

Por todo o exposto, no que cumpre a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.507, de 2007.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.507/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, José Santana de Vasconcellos, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Alexandre Silveira, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Brandão, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Décio Lima, Dr. Paulo Cesar, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Gonzaga Patriota, Ilderlei Cordeiro, Jaime Martins, Jilmar Tatto, Lael Varella, Moises Avelino, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Cristiano Matheus, Edinho Bez, Jurandy Loureiro e Milton Monti.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado MAURO LOPES

Vice-Presidente

No exercício da Presidência

Parecer da Comissão

P.Texto { TEXT-INDENT: 10EM }

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.507-A, DE 2007

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.507-A/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Picciani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Wilson Covatti, Wilson Santiago, Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Beto Albuquerque, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Eduardo Valverde, Hugo Leal, João Carlos

Bacelar, Jorginho Maluly, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Márcio França, Mendes Ribeiro Filho, Odílio Balbinotti, Pastor Manoel Ferreira, Vital do Rêgo Filho e Waldir Neves.
Sala da Comissão, em 17 de junho de 2008.

Deputado
EDUARDO CUNHA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
